



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

**Processo nº 0600157-85.2024.6.21.0034 - Recurso Eleitoral**

**Procedência:** 34ª ZONA ELEITORAL DE PELOTAS/RS

**Recorrentes:** MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PELOTAS E MIGUEL FERNANDO DE MATTOS MEDINA JÚNIOR

**Recorrido:** MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

**Relator:** DES. ELEITORAL MÁRIO CRESPO BRUM

**P A R E C E R**

**RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. *OUTDOOR*. IMAGEM QUE REMETE À IDENTIDADE VISUAL DA CAMPANHA ELEITORAL. IRREGULARIDADE CARACTERIZADA. PROPORCIONALIDADE DO VALOR DA MULTA. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

**I - RELATÓRIO.**

Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo Diretório Municipal do MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (MDB) de Pelotas e por MIGUEL FERNANDO DE MATTOS MEDINA JÚNIOR contra sentença que julgou **procedente** representação por propaganda eleitoral irregular formulada pelo Ministério Público Eleitoral.

Conforme a sentença, que aplicou multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

mil reais) aos representados, ora recorrentes, com base no §8º do art. 39 da Lei nº 9.504/97, ficou comprovada a veiculação de propaganda eleitoral em *outdoor*, caracterizando a irregularidade. (ID 45733206)

Irresignado, o *Recorrente* argumenta que: a) a propaganda é preexistente à campanha eleitoral; b) há nítida diferença entre a campanha eleitoral e o aparato publicitário; c) não há pedidos de votos ou qualquer alusão eleitoral; d) a multa aplicada não obedece aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, tendo em vista que o aparato foi retirado imediatamente após a determinação judicial. Com isso, requer a reforma total da decisão e, subsidiariamente, a redução da multa imposta. (ID 45733214)

Com contrarrazões (ID 45733222), foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

## II - FUNDAMENTAÇÃO.

**Não assiste razão** ao recorrente.

Dispõe o § 8º do art. 39 da Lei nº 9.504/97:

§ 8º É vedada a **propaganda eleitoral** mediante outdoors, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

A matéria é disciplinada na Res. TSE nº 23.610/19, a qual prevê, no art. 26, o seguinte:

**Art. 26. É vedada a propaganda eleitoral por meio de outdoors, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

**políticos, as federações, as coligações, as candidatas e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a R\$15.000,00 (quinze mil reais), nos termos do art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/1997.**

§ 1º A utilização de engenhos ou de equipamentos publicitários ou ainda de conjunto de peças de propaganda, justapostas ou não, que se assemelhem ou causem efeito visual de outdoor sujeita a pessoa infratora à multa prevista neste artigo.

§ 2º A caracterização da responsabilidade da candidata ou do candidato na hipótese do § 1º deste artigo não depende de prévia notificação, bastando a existência de circunstâncias que demonstrem o seu prévio conhecimento. (g. n.)

No caso em tela, o recorrente mantém instalado, em terreno destinado a obra de construção civil, outdoor da empresa Medina Engenharia, no qual consta fotografia sua (ID p. 45733183, p. 4), imagem esta que é semelhante àquela que usa em sua propaganda eleitoral (ID p. 45733183, p. 6). Observa-se que em ambas as imagens o recorrente aparece usando capacete de proteção o que leva à evidente associação do outdoor ao candidato, configurando-se aí a propaganda eleitoral. Confira-se:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL



As fotografias trazidas pelo recorrente nos IDs 45733196 e 45733197 demonstram que havia propaganda empresarial no terreno com outra imagem, e que foi substituída por outdoor com a imagem ora impugnada. Isso evidencia o intento do recorrente em fazer a propaganda eleitoral, na medida em que retirou material publicitário da empresa com uma fotografia diversa para inserir outro material em que aparece com imagem semelhante àquela do seu material de campanha.

Restou devidamente configurada a propaganda eleitoral irregular.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

Outrossim, o valor da pena de multa é proporcional, uma vez que o recorrente trocou a publicidade anterior, a qual não trazia imagem semelhante a usada na sua campanha, pela imagem atacada, com intuito de realizar propaganda eleitoral, demonstrando, assim, a gravidade da sua conduta.

Portanto, não **deve prosperar a irresignação**.

**III - CONCLUSÃO.**

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 26 de setembro de 2024.

**JANUÁRIO PALUDO**  
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

---

VG